



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de julho de 2024
(OR. en)

12505/24

ENT 141
MI 718
COMPET 818
IND 382
DELECT 136

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2024) 3480 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.5.2024 que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011, estabelecendo os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos produtos de construção em relação às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, e que altera o referido regulamento no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção com base numa abordagem de modelização

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2024) 3480 final.

Anexo: C(2024) 3480 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.5.2024
C(2024) 3480 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.5.2024

que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011, estabelecendo os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos produtos de construção em relação às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, e que altera o referido regulamento no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção com base numa abordagem de modelização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, e do artigo 60.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho¹, é delegada na Comissão a função de estabelecer os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (AVRD) dos produtos de construção, em relação a um determinado produto, uma determinada família de produtos ou uma determinada característica essencial, tendo em conta as considerações tecidas nestas disposições.

As características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental são avaliadas através da recolha de dados para valores de entrada, pressupostos e modelização, com ou sem suporte informático. Por conseguinte, deve considerar-se adequado definir um novo sistema de AVRD como o sistema de AVRD aplicável às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental.

Nos termos do artigo 60.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, foi delegada na Comissão a função de adaptar o anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

No exercício desta competência, a Comissão propõe-se adaptar o anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 568/2014 da Comissão², aditando o novo sistema AVRD 3+, para definir as tarefas a executar em relação às características essenciais avaliadas através da recolha de dados para valores de entrada, pressupostos e modelização, com ou sem suporte informático. O novo sistema AVRD 3+ estabelece as tarefas atribuídas ao fabricante e ao organismo notificado em termos de características essenciais pertinentes.

A adoção do regulamento é necessária para garantir um elevado nível de segurança em relação às características essenciais para as quais a avaliação e a verificação de acordo com os sistemas existentes não são adequadas.

A adoção do regulamento deverá facilitar as ações dos fabricantes e o funcionamento dos organismos notificados autorizados a executar tarefas na qualidade de terceiros no processo de AVRD dos produtos de construção.

A Comunicação «Pacto Ecológico Europeu»³, o Plano de Ação para a Economia Circular⁴ e a Comunicação «Vaga de Renovação na Europa»⁵ destacaram o papel do RPC nos esforços em prol de edifícios e renovações eficientes em termos energéticos e de recursos, bem como na resposta à questão da sustentabilidade dos produtos de construção. A proposta de revisão da

¹ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

² JO L 157 de 27.5.2014, p. 76.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Pacto Ecológico Europeu», [COM(2019) 640 final].

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular», [COM(2020) 98 final].

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Impulsionar uma Vaga de Renovação na Europa para tornar os edifícios mais ecológicos, criar emprego e melhorar as condições de vida», [COM(2020) 662 final].

Diretiva Desempenho Energético⁶ realçou a importância das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos edifícios e dos materiais de construção para calcular o potencial de aquecimento global dos novos edifícios a partir de 2030. Além disso, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho⁷ apelaram à tomada de medidas para promover a circularidade dos produtos de construção, eliminar os obstáculos no mercado único dos produtos de construção e contribuir para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Plano de Ação para a Economia Circular.

Consequentemente, esta alteração do anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 e a definição do sistema AVRDC aplicável à sustentabilidade ambiental devem também reforçar a consolidação do mercado interno dos produtos de construção e, por conseguinte, ter um impacto favorável na competitividade do setor europeu da construção no seu conjunto.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O regulamento foi discutido na reunião do Grupo Consultivo em matéria de Produtos de Construção⁸ (GC) em 21 de novembro de 2022, 15 de fevereiro de 2023, 8 de junho de 2023 e 21 de novembro de 2023 e foi também submetido a consultas escritas de peritos, que tiveram lugar de 15 de fevereiro de 2023 a 31 de março de 2023, e de 8 de junho de 2023 a 15 de julho de 2023. Antes destas fases, foi concedida a todos os Estados-Membros a possibilidade de nomearem peritos para nelas participarem. Além destes peritos, também foram consultados outros intervenientes externos. Os documentos discutidos no GC e que são relevantes para as consultas por escrito foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações formuladas em ambos os contextos foram tidas em conta na preparação da versão final do presente ato para a consulta interserviços.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Nos termos dos artigos 28.º, n.º 2, e 60.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a Comissão determina por meio de atos delegados os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção, conforme estabelecidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011, aplicáveis a um dado produto, uma dada família de produtos ou uma determinada característica essencial, tendo em conta as considerações enunciadas nessas disposições.

Ao estabelecer os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a Comissão deve escolher os sistemas menos onerosos compatíveis com o cumprimento de todos os requisitos básicos das obras de construção. Nos termos do artigo 60.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, tal deve ser feito em função do impacto do produto sobre o cumprimento destes requisitos durante o tempo previsível de vida do mesmo.

Nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, as regras relativas à AVRDC dos produtos de construção em função das suas características essenciais foram incluídas no

⁶ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) [COM(2021) 802 final].

⁷ Conclusões do Conselho sobre a economia circular no setor da construção
<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13814-2019-INIT/pt/pdf>

⁸ Código E01329 no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes.

anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Seguindo estas regras, as funções de AVR D devem ser executadas de acordo com os sistemas estabelecidos no presente anexo.

Tal como referido no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos autorizados a executar tarefas na qualidade de terceiros no processo de AVR D ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011 (a seguir designados «organismos notificados»). Os artigos 40.º a 43.º estabelecem os requisitos e procedimentos para essas notificações.

O regulamento delegado está, portanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Este ato resulta na harmonização da aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011 relativo ao estabelecimento de um sistema de AVR D equilibrado para as características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, pelo que pode ser avaliado em benefício de todo o setor europeu da construção.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.5.2024

que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011, estabelecendo os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos produtos de construção em relação às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, e que altera o referido regulamento no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção com base numa abordagem de modelização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 60.º, alínea e), e o artigo 28.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 60.º, alínea h),

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução tecnológica permite a utilização de uma abordagem de modelização à avaliação da regularidade do desempenho dos produtos de construção. Este progresso tecnológico permite a criação de um sistema de avaliação e verificação quando se procede à recolha de dados de valores introduzidos, pressupostos e modelização, com ou sem suporte informático.
- (2) Na Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011², o Parlamento congratula-se com o objetivo da Comissão de tornar o setor da construção mais sustentável, debruçando-se sobre o desempenho dos produtos de construção em termos de sustentabilidade, tal como anunciado no Plano de Ação para a Economia Circular³. Nas Conclusões do Conselho de 28 de novembro de 2019, relativas à Economia Circular no Setor da Construção⁴, o Conselho insta a Comissão a facilitar a circularidade dos produtos de construção. Na Comunicação da Comissão de 2020, intitulada «Uma nova estratégia industrial para a

¹ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/305/oj>.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011 que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção (Regulamento Produtos de Construção) [2020/2028(INI)].

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular — Para uma Europa mais limpa e competitiva», [COM(2020) 98 final].

⁴ Economia Circular no Setor da Construção — Conclusões do Conselho, adotadas em 8 de novembro de 2019, 13814/19.

Europa»⁵, a Comissão frisou a necessidade de abordar a questão da sustentabilidade dos materiais de construção e salientou que um ambiente construído mais sustentável é essencial para a transição da Europa para a neutralidade climática. Na Comunicação da Comissão de 2021, intitulada «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa»⁶, a Comissão considera a construção um dos ecossistemas prioritários que maiores desafios enfrenta na consecução dos objetivos para o clima e a sustentabilidade e na adesão à transformação digital, de que depende a competitividade do setor da construção. Graças à evolução tecnológica em matéria de avaliação do ciclo de vida, certas características essenciais relativas aos requisitos básicos das obras de construção 3 (higiene, saúde e ambiente) e 7 (utilização sustentável dos recursos naturais) estão disponíveis para implementação no quadro regulamentar para os produtos de construção. Por conseguinte, é oportuno estabelecer regras para a declaração do desempenho de sustentabilidade ambiental dos produtos de construção.

- (3) A fim de dar resposta ao progresso tecnológico, o anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 deve ser adaptado, adicionando o novo sistema de avaliação e verificação da regularidade do desempenho «AVRD 3+» que define as tarefas a executar no processo de avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção quando se recolhe dados relativos a valores introduzidos, pressupostos e modelização, com ou sem suporte informático. Esta alteração é necessária para garantir que os fabricantes são capazes de avaliar características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental dos seus produtos.
- (4) A fim de permitir que os fabricantes acedam ao mercado interno de forma mais eficiente e, assim, contribuir para uma maior competitividade da indústria da construção no seu conjunto, deve ser aplicável um novo sistema de AVRD 3+ às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental. A adição de um novo sistema de AVRD não deve implicar encargos administrativos adicionais para os fabricantes que já beneficiam da presunção de que os seus produtos atingem um determinado nível ou classe de desempenho sem ensaios ou cálculos. Por conseguinte, importa clarificar que o novo sistema de AVRD 3+ não se aplica aos produtos que não exigem ensaios ou cálculos atualmente.
- (5) As disposições do presente regulamento estão estreitamente ligadas, uma vez que dizem respeito à clarificação do sistema de AVRD aplicável às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, juntamente com a necessidade de ter em conta as alterações tecnológicas que preveem uma avaliação por modelização dessas características e a introdução de um novo sistema de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (AVRD 3+). A fim de assegurar a coerência entre estas disposições, é necessário incluir num único regulamento a clarificação do sistema aplicável à avaliação das características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental dos produtos de construção e a consequente alteração do anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma nova estratégia industrial para a Europa», [COM(2020) 102 final de 10 de março de 2020].

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa», [COM(2021) 350 final de 5 de maio de 2021].

- (6) O Regulamento (UE) n.º 305/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção devem ser sujeitos a avaliação e verificação da regularidade do desempenho em relação às suas características essenciais em matéria de sustentabilidade ambiental, em conformidade com os sistemas especificados no anexo I.

Artigo 2.º

O anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.5.2024

*Pela Comissão,
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*